



CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PARECER APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA  
16/04/2021

Luis Carlos Dudé  
PRESIDENTE

**PARECER FAVÓRAVEL, DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL;  
PROJETO DE LEI Nº 36/2020 – INSTITUI  
MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA NO  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA,  
REFERENTES ÁS AÇÕES DE  
ENFRENTAMENTO À COVID-19 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 36/2020 de autoria do Preclaro Parlamentar Fernando Vasconcelos, que *Institui medidas de transparência ativa no Município de Vitória da Conquista, referentes às ações de enfrentamento à COVID-19 e dá outras providências.*

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 37 e Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, conforme inteligência do Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:  
(...)  
IV – leis ordinárias  
(...)”

Na mesma esteira, preceitua o Art. 37, Caput, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

“(...)”

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”



Ainda nesse sentido caminha a coaduna o Art. 83, da Lei Orgânica do município, senão vejamos:

"(...)

**Art. 83.** A Administração Pública Municipal de ambos os poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, aos demais princípios previstos nas constituições federal e estadual.

(...)

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga se justifica pela necessidade da obrigatoriedade da divulgação de dados e informações sobre receitas específicas e demonstrativos de despesas, concursos e seleções públicas, compras públicas, inclusive por dispensa de licitação, parcerias, doações, comodatos, cooperações, repasses e transferências referentes ao enfrentamento da COVID-19, as quais deverão ser divulgados no site oficial.

Diante da importância do tema para enfrentamento da Pandemia (SARS-CoV-2), sendo este, objeto de judicialização nas diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro e evidenciado nos meios de comunicação em todo país.

## VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Decreto Legislativo *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 37, Caput, da Constituição Federal da República e Artigos 41, IV e 83 da Lei Orgânica do Município.



Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

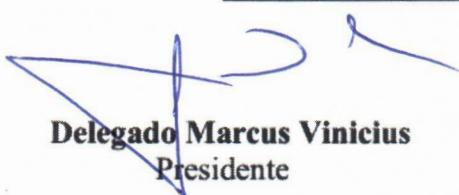
Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 36/2020, não merece qualquer reparo.

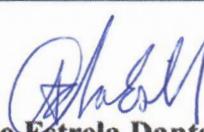
#### **PARECER**

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Nº 36/2020, em sua integralidade, sem ressalvas.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 09 de abril de 2021**

**CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

  
**Delegado Marcus Vinicius**  
Presidente

  
**Francisco Estrela Dantas Filho**  
Relator

  
**Ivan Cordeiro da Silva Filho**  
Membro

  
**Dr Alberto Barreto**  
Procurador Jurídico das Comissões